



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.705 - SC (2014/0122981-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LYON INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S) - SC005139

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515, § 1º, E 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO TÍTULO EXECUTIVO. ACÓRDÃO QUE REGISTRA A VALIDADE DA COBRANÇA, VISTO QUE INEXISTENTE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. A Corte *a quo* empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que foi decidido.

2. Não está o órgão julgador obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados. Está obrigado, isto sim, a fundamentar adequadamente seu entendimento, de modo a embasar de forma segura sua decisão, o que, *in casu*, a toda vista, aconteceu.

3. O colegiado de origem julgou a matéria em conformidade com o entendimento do STJ, onde se tem que “A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (*pas des nullités sans grief*).” (EDcl no AREsp 213903/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 17/9/2013).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.705 - SC (2014/0122981-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LYON INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Lyon Indústria e Comércio Ltda. contra decisão assim ementada (fl. 233):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515, §1º, E 535, INC. II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO TÍTULO EXECUTIVO. ACÓRDÃO QUE REGISTRA A VALIDADE DA COBRANÇA, VISTO QUE INEXISTENTE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, a parte agravante repisa a ocorrência de omissão no julgado da origem, que teria deixado de se manifestar sobre a aplicabilidade do art. 2º, § 5º, inc. VI, da LEF, sendo que é preciso que haja manifestação expressa, a fim de ser alcançado o prequestionamento. Acusa ofensa aos arts. 5º, inc. LV, e 93, inc. IX, da CF/88. Refere que a afirmação feita no *decisum* agravado acerca da consonância do acórdão recorrido com o posicionamento do STJ sobre o tema viola a legislação pertinente, posto que o vício encontrado na CDA não é mera falha que não lhe gera prejuízo, mas nulidade por não atendimento ao art. 2º, § 5º, inc. VI, da LEF.

Ao final, pleiteia juízo de reconsideração ou a submissão do feito ao colegiado, para admissão e provimento do recurso especial obstado, e o prequestionamento dos arts. 5º, inc. LV, e 93, inc. IX, da CF/88.

Impugnação às fls. 256-261.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.705 - SC (2014/0122981-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515, § 1º, E 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO TÍTULO EXECUTIVO. ACÓRDÃO QUE REGISTRA A VALIDADE DA COBRANÇA, VISTO QUE INEXISTENTE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. A Corte *a quo* empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que foi decidido.
2. Não está o órgão julgador obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados. Está obrigado, isto sim, a fundamentar adequadamente seu entendimento, de modo a embasar de forma segura sua decisão, o que, *in casu*, a toda vista, aconteceu.
3. O colegiado de origem julgou a matéria em conformidade com o entendimento do STJ, onde se tem que “A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (*pas des nullités sans grief*).” (EDcl no AREsp 213903/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 17/9/2013).
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consignou-se na decisão ora agravada (fls. 233-237):

Trata-se de agravo interposto por Lyon Indústria e Comércio Ltda. contra decisão que não admitiu seu recurso especial por considerar que: a) a revisão pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; b) o art. 515, §1º, do CPC/73 não foi prequestionado, incidindo a Súmula 282/STF; e c) não houve violação ao art. 535 do CPC/73 (fls. 179-180 e 209-210).

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão assim ementado (fls. 92-105):

TRIBUTÁRIO. ICMS. CDA. ALEGADA NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ALEGADA FALTA DE NUMERAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE SE DISCUTIU A DÍVIDA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DO PROCEDIMENTO. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO.

"No procedimento fiscal, a observância das exigências legais quanto às formalidades tem por escopo garantir ao sujeito passivo da obrigação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributária a ampla defesa. Se nenhum prejuízo resultar ao seu exercício, eventual vício formal não conduzirá à nulidade do lançamento (AgRgAI n. 81.681, Min. Rafael Mayer; AgRgAI n. 485.548, Min. Luiz Fux; REsp n. 271.584, Min. José Delgado) (...). Em favor da dívida tributária regularmente inscrita milita presunção de liquidez e certeza (CTN, art. 204; Lei 6.830/80, art. 3º)." (TJSC, AC n. 2010.086624-1, rel. Des. Newton Trisotto, j. 7.6.11).

ARBITRAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DANDO CONTA DA EXISTÊNCIA DE SONEGAÇÃO FISCAL. FORMULAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO QUE LEVOU EM CONTA INFORMAÇÕES CONTIDAS NO CONTROLE INTERNO E OS VALORES CONTIDOS EM ALGUMAS DAS NOTAS FICAIS EMITIDAS PELA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

Em razão da impossibilidade de se apurar o valor real do tributo, tornou-se possível, *in casu*, que o Estado arbitrasse valores com fundamento na comparação das informações de um controle interno, analisando-se as saídas de notas fiscais e os pedidos durante o período em que ocorreram os fatos geradores, à luz do que dispõe o art. 148 do CTN.

PLEITO DE REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL (INC. I e II DO ART. 55 DA LEI N. 10.297/96). PATAMAR QUE SE SITUA, DENTRO DE CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, EM CONFORMIDADE COM OS FINS DO INSTITUTO PENALIZADOR. INCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO.

A natureza da multa aplicada sobre o débito fiscal é sancionatória, tendo ela a função de punir o contribuinte indolente com suas obrigações tributárias, de modo a desestimular o pagamento em atraso e, sobretudo, o não recolhimento do tributo. Por esses motivos, o percentual previsto nos incisos "I" e "II" do art. 55 da Lei n. 10.297/06, dentro de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não se mostra e excessivo, preenchendo corretamente as finalidades do instituto penalizador.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTE ARBITRADO EM DEMASIA. OBSERVÂNCIA AOS PRIMADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CAUSA NÃO COMPLEXA E SEM INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. EXEGESE DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. REDUÇÃO DEVIDA.

O arbitramento dos honorários advocatícios deve ser realizado de forma equânime, compatível com o proveito econômico obtido com a lide e apta a remunerar o profissional atendendo-se à natureza da causa, ao trabalho e ao tempo exigido para a prestação do serviço, na forma preconizada no 20, § 4º, do CPC, observados os parâmetros do art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do mesmo Codex.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA APENAS PARE REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 133-137).

Em recurso especial com base no art. 105, inc. III, *a*, da CF/88, a parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora agravante alegou violação aos arts. 515, §1º, e 535, inc. II, do CPC/73 e 2º, §5º, inc. VI, da LEF. Afirmou que apesar da oposição de embargos de declaração, o colegiado não se manifestou sobre a aplicação prática do art. 2º, §5º, inc. VI, da LEF, o que era necessário para fins de prequestionamento. No mérito, sustentou a nulidade do título executivo em face da ausência de referência ao número do processo administrativo, o que fere seu direito de defesa, sendo que o colegiado entendeu que, existente o processo administrativo, não há falar em nulidade.

Contrarrazões apresentadas (fls. 172-176).

Neste agravo, alega que a matéria está prequestionada e que não se aplica a Súmula 7/STJ, visto que o caso não é de análise do conteúdo fático-probatório, mas de estabelecimento de fundamento legal inscrito no artigo contrariado.

Contraminuta apresentada (fls. 223-225).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Quanto ao que se discute, consta do acórdão recorrido: "No que tange à aventada nulidade da CDA, ao argumento de que não há número do processo administrativo que culminou no arbitramento do tributo, não assiste razão ao apelante, isso porque não se questiona a existência de processo administrativo, mas tão somente a nulidade por ausência de numeração. Assim, a considerar que 'No procedimento fiscal, a observância das exigências legais quanto às formalidades tem por escopo garantir ao sujeito passivo da obrigação tributária a ampla defesa. Se nenhum prejuízo resultar ao seu exercício, eventual vício formal não conduzirá à nulidade do lançamento (AgRgAI n. 81.681, Min. Rafael Mayer; AgRgAI n. 485.548, Min. Luiz Fux; REsp n. 271.584, Min. José Delgado)', bem como, pelo fato de que 'Em favor da dívida tributária regularmente inscrita milita presunção de liquidez e certeza (CTN, art. 204; Lei 6.830/80, art. 3º)' (TJSC, AC n. 2010.086624-1, rel. Des. Newton Trisotto, j. 7.6.11), afasta-se a alegação de nulidade do título." (fl. 100).

Nos embargos de declaração opostos, alegou a parte omissão quanto à aplicação prática do conteúdo material do art. 2º, §5º, inc. VI, da LEF, afirmando a necessidade de pronunciamento quanto ao referido artigo de lei para fins de prequestionamento.

Julgando os aclaratórios, a Corte de origem firmou: "A insurgência não merece ser acolhida, a considerar que, da simples leitura da minuta recursal, percebe-se, claramente, que o intuito da parte embargante é prequestionar artigos de lei e rediscutir matéria já decidida por esta Câmara, visando à reforma do ato judicial embargado, fim para o qual não se prestam os aclaratórios, recurso de caráter vinculado e que, por isso, somente pode ser acolhido nas hipóteses do art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição, ou em caso de erro material. (...) Por isso, verificada a inexistência das mencionadas máculas, '(...) impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, bem como do prequestionamento neles deduzido, que só tem cabimento quando presente um dos vícios do reportado preceptivo do CPC' (TJSC, EDcl em AC n. 2011.016567-8, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 30.6.11)." (fls. 136-137).

Pois bem.

Preliminarmente, quanto à suposta violação dos arts. 515, §1º, e 535, inc.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II, do CPC, observo que tal consideração não prospera.

A parte alega nas suas razões que a contrariedade se deu porque o Tribunal tem o dever de se manifestar sobre toda a matéria debatida, exaurindo sua instância, sendo que os embargos de declaração opostos foram rejeitados sem que houvesse manifestação sobre a aplicação prática do art. 2º, §5º, inc. VI, da LEF.

Ora, dos excertos colacionados verifico que o Tribunal *a quo* explicitou amplamente suas razões quando do julgamento da apelação e dos aclaratórios opostos, não havendo necessidade de qualquer integração ao quanto firmado. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados. Está obrigado, isto sim, a fundamentar adequadamente seu entendimento, de modo a embasar de forma segura sua decisão, o que, *in casu*, aconteceu.

Quanto ao juízo de mérito, observo que o colegiado catarinense julgou a matéria que lhe foi apresentada em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior, onde se tem que “A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (*pas des nullités sans grief*).” (EDcl no AREsp 213903/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 17/9/2013).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte.

2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (*pas des nullités sans grief*). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008.

4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012).

5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF3, Segunda Turma, DJe de 28/3/2016) – grifo meu

Por oportuno, ressalto que apenas na peça especial a parte alegou, e de forma singela, que o vício verificado fere seu direito de defesa.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, **negar seguimento** ao recurso especial.

Isso registrado, tenho que o presente agravo interno não merece provimento.

Com efeito, não há falar, neste momento, em “necessidade de manifestação expressa” sobre o dispositivo de lei invocado, porquanto, a toda vista, o direito da parte de ver sua causa analisada nesta instância superior não lhe foi negado por ausência de prequestionamento.

Ora, é cediço neste Superior Tribunal de Justiça que é condição imprescindível ao conhecimento do recurso especial que tenham sido ventilados, ainda que implicitamente, no contexto do acórdão combatido, os dispositivos legais indicados como malferidos, emitindo-se, sobre cada um deles, juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e a compreensão, de modo que se possa reconhecer qual norma direcionou o *decisum* objurgado. Isso significa que ainda que não tenham sido indicados no acórdão recorrido, expressamente, os dispositivos invocados pela parte, se o julgado tiver tratado da matéria disposta nestes artigos de lei, dá-se por preenchido o requisito do prequestionamento. É o que se chama de prequestionamento implícito, aceito nesta Corte Superior à exaustão, sem qualquer ressalva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tanto é assim que o mérito do seu recurso especial foi conhecido e julgado por esta relatoria, a despeito da alegada ausência de menção, no acórdão do catarinense, ao art. 2º, §5º, inc. VI, da LEF.

Desta forma, não há como compreender a necessidade da parte em ver tal artigo expressamente referido pela Corte de origem, sendo de ressaltar, ainda, que se tratou de pedido alternativo, conforme se observa da petição de recurso especial.

Quanto ao juízo de mérito, conforme assentado no *decisum* monocrático, o posicionamento adotado pelo colegiado *a quo* é consonante ao adotado no STJ em casos semelhantes, como espelhado nos inúmeros precedentes então invocados. De fato, esta Corte entende que “A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (*pas des nullités sans grief*).” (EDcl no AREsp 213903/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 17/9/2013).

Para infirmar a adoção desse posicionamento, é necessário que a parte demonstre efetivamente que a falha apontada no título executivo trouxe prejuízo à sua defesa, sendo que, *in casu*, a recorrente apenas fez tal alegação no apelo nobre, e, mesmo assim, de forma singela (“... a omissão apontada tratou de ceifar o sério direito de defesa.” – fl. 163).

Desta forma, ausente a adoção da providência pela agravante, correto o entendimento de que os fundamentos não foram atacados.

Isto posto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0122981-5

AgInt no
AREsp 520.705 / SC

Números Origem: 011110022077 11110022077 11110086326 20120877769 20120877769000100
20120877769000200 20120877769000201 20120877769000202 20120877769000203

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LYON INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S) - SC005139

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LYON INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S) - SC005139

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.